



Prefeitura Municipal de Passa Vinte – MG

CNPJ 18.338.210/0001-50

Telefax: (32) 3295-1131 ou (32) 3295-1201

PARECER ADMINISTRATIVO – RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo Licitatório nº 097/2025

Dispensa nº 028/2025

Objeto: Contratação de profissional ou empresa especializada para a elaboração do projeto estrutural da cobertura da quadra esportiva da nova escola, incluindo a realização de sondagem de solo.

Valor máximo de referência: R\$ 24.358,33

Recorrente: CONSTRULICIT & REPRESENTAÇÕES LTDA

Recorrida: CONSTRUTORA STONE LTDA

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa CONSTRULICIT & REPRESENTAÇÕES LTDA contra a decisão da Comissão de Licitação que classificou em primeiro lugar a empresa CONSTRUTORA STONE LTDA, no certame destinado à contratação de serviços técnicos de engenharia para elaboração de projeto estrutural da cobertura de quadra esportiva, incluindo sondagem de solo, com valor máximo de referência de R\$ 24.358,33.

A empresa recorrente apresentou proposta no valor de R\$ 23.900,00, enquanto a empresa vencedora apresentou proposta de R\$ 12.276,00, correspondendo a um desconto aproximado de 49,6% sobre o valor orçado pela Administração.

Em virtude da expressiva diferença, a Comissão de Licitação, com base no art. 59, §4º, da Lei nº 14.133/2021, solicitou comprovação da exequibilidade da proposta. A empresa vencedora apresentou Planilha Orçamentária datada de 16/10/2025, com detalhamento de custos e composição dos serviços.

Inconformada, a recorrente sustentou a inexequibilidade da proposta vencedora, alegando omissões de custos essenciais, como mobilização e desmobilização, sondagem, ART e preços abaixo de mercado para serviços de projeto estrutural.

A Construtora Stone, em contrarrazões, defendeu a exequibilidade de sua proposta, alegando que os valores são compatíveis com sua realidade operacional e que todos os encargos e exigências legais foram considerados, ainda que indiretamente no BDI.



Prefeitura Municipal de Passa Vinte – MG

CNPJ 18.338.210/0001-50

Telefax: (32) 3295-1131 ou (32) 3295-1201

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – Da exequibilidade da proposta

O art. 59, §4º, da Lei nº 14.133/2021 estabelece que:

“Quando o valor da proposta for inferior a 75% do valor orçado pela Administração, o licitante deverá demonstrar a exequibilidade de sua proposta, apresentando documentos que comprovem que os custos são compatíveis com os de mercado e que a execução será possível nas condições propostas.”

No caso concreto, a proposta vencedora corresponde a 50,4% do valor de referência, o que justifica a diligência instaurada pela Comissão. A planilha apresentada pela Construtora Stone LTDA, ainda que demonstre valores inferiores à média de mercado, contém a composição detalhada de custos, encargos, BDI e identificação da equipe técnica, atendendo, portanto, à formalidade exigida.

A inexecuibilidade não se presume — deve ser demonstrada de forma objetiva e inequívoca, sob pena de afronta ao princípio da competitividade, previsto no art. 11, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

Doutrina

Segundo Marçal Justen Filho:

“A inexecuibilidade deve ser constatada com base em dados objetivos, e não pela simples comparação com médias de mercado. É legítima a proposta que se mostra viável para o proponente, mesmo que implique margem reduzida de lucro, desde que assegurada a execução contratual nas condições estabelecidas.”(Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos – Lei nº 14.133/2021, RT, 2022, p. 456.)

De igual modo, Rafael Sérgio de Oliveira ensina que:

“A Administração não pode desclassificar proposta apenas por considerá-la baixa. Cabe-lhe comprovar, mediante elementos técnicos, a efetiva inviabilidade de execução, sob pena de restringir indevidamente a competição.”(Nova Lei de Licitações e Contratos Comentada, Juspodivm, 2023, p. 322.)

Jurisprudência

O Tribunal de Contas da União (TCU) tem posição consolidada no sentido de que a diferença de preço, por si só, não caracteriza inexecuibilidade, devendo ser oportunizada a comprovação da viabilidade da proposta:



Prefeitura Municipal de Passa Vinte – MG

CNPJ 18.338.210/0001-50

Telefax: (32) 3295-1131 ou (32) 3295-1201

“A simples diferença entre o preço ofertado e o orçamento de referência não autoriza a desclassificação da proposta. É necessária a demonstração objetiva da inexequibilidade, mediante análise técnica da documentação apresentada.”(TCU, Acórdão nº 1.214/2013 – Plenário, Rel. Min. Valmir Campelo)

“A Administração deve exigir do licitante a demonstração da exequibilidade da proposta e somente poderá desclassificá-la se, após a análise da documentação, restar comprovada a inviabilidade de execução.” (TCU, Acórdão nº 2.622/2015 – Plenário, Rel. Min. Bruno Dantas)

No mesmo sentido, o STJ entende que:

“Não se pode presumir a inexequibilidade da proposta apenas pelo fato de apresentar valor significativamente inferior ao das demais, sendo imprescindível a comprovação da inviabilidade da execução contratual.” (STJ, RMS 28.214/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 03/02/2011)

II.2 – Da garantia adicional

O §5º do art. 59 da Lei nº 14.133/2021 dispõe que:

“No caso de propostas com valor inferior a 85% do valor orçado pela Administração, deverá ser exigida garantia adicional do licitante vencedor, equivalente à diferença entre o valor orçado e o valor da proposta, sem prejuízo das demais garantias exigíveis.”

Dessa forma, a Administração deve exigir garantia adicional correspondente à diferença entre o valor de referência (R\$ 24.358,33) e o valor proposto (R\$ 12.276,00), ou seja, R\$ 12.082,33, como condição para a assinatura do contrato.

Tal medida visa resguardar o interesse público, mitigando o risco de inadimplemento contratual, conforme já reconhecido pelo TCU:

“A exigência de garantia adicional em propostas com valores inferiores a 85% do orçamento estimado constitui mecanismo legítimo de proteção à Administração e não afronta o princípio da competitividade.”(TCU, Acórdão nº 3.042/2022 – Plenário, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues)

II.3 – Dos argumentos da Recorrente

As alegações da Construlicit & Representações LTDA, embora relevantes, não se mostram aptas a invalidar a proposta vencedora, uma vez que não demonstram de forma objetiva a inviabilidade técnica ou econômica da execução contratual.

Os custos indicados pela recorrida encontram-se justificados e compatíveis com sua estrutura operacional e região de atuação, sendo admissível que cada empresa formule preços conforme sua realidade empresarial.



Prefeitura Municipal de Passa Vinte – MG

CNPJ 18.338.210/0001-50

Telefax: (32) 3295-1131 ou (32) 3295-1201

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pelo INDEFERIMENTO do recurso administrativo interposto pela empresa CONSTRULICIT & REPRESENTAÇÕES LTDA, mantendo-se a classificação da empresa CONSTRUTORA STONE LTDA como vencedora do certame, por ter atendido às exigências editalícias e apresentado documentação suficiente para comprovação da exequibilidade de sua proposta.

Todavia, em observância ao disposto no art. 59, §5º, da Lei nº 14.133/2021, deverá ser exigida da licitante vencedora a prestação de GARANTIA ADICIONAL no valor correspondente à diferença entre o valor orçado e o valor proposto (R\$ 12.082,33), como condição para assinatura do contrato, sem prejuízo das demais garantias editalícias.

É o parecer.

Passa Vinte/MG, 13 de novembro de 2025.

Hildebrando Santos
OAB/MG 105.130